



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340632

Conflito de Competência Cível 0008333-67.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: Câmara Especial

Segredo de Justiça: NÃO

Interessados: Luis Aparecido de Souza Leme e Ariana Roberta Ribeiro da Silva

Suscitante: MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Bragança Paulista

Suscitado: MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista

Decisão Monocrática 5.055

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO DE ACORDO JUDICIAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. FALSA PREMISSE. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 4ª Vara Cível e a 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista-SP, nos autos de ação de rescisão contratual combinada com pedido de busca e apreensão e indenização por danos materiais e morais. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível, que declinou da competência, encaminhando os autos à 4ª Vara Cível, que suscitou o conflito.

II. Questão em Discussão

2. Determinar a vara competente para julgar a ação para rescisão de acordo, considerando a prevenção do juízo que o homologou no processo de divórcio.

III. Razões de Decidir

3. O Juízo da 1ª Vara Cível declinou da competência por entender que o juízo prevento seria o responsável pela análise do título executivo decorrente do acordo homologado judicialmente.

4. O Juízo da 4ª Vara Cível suscitou o conflito por não haver fundamento legal para a redistribuição dos autos por dependência a pedido de tutela antecipada antecedente, transitado em julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecimento do conflito, com observação para a correta redistribuição dos autos à 3ª Vara Cível, por prevenção ao processo de divórcio onde homologado o acordo a ser rescindido.

Tese de julgamento: 1. Não conhecimento do conflito, baseado em falsa premissa, com determinação de redistribuição à Vara correta.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista-SP diante do Juízo de Direito da 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível da mesma Comarca, nos autos da ação de Rescisão Contratual combinada com Pedido de Busca e Apreensão e Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por Luís Aparecido de Souza Leme contra Ariana Roberta Ribeiro da Silva (processo 1000252-09.2025.8.26.0099).

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista que, de ofício, declinou da competência com o seguinte fundamento:

"Vistos.

No presente feito as discussões entre as partes são relativas ao cumprimento de uma cláusula do acordo homologado judicialmente, havendo prevenção do Juízo sentenciante para a análise relativa ao título executivo.

Nestes termos, declino de minha competência, encaminhando os autos à 4ª Vara Civil local.

Intime-se" (fls. 85 dos autos de origem).

Contemplado com a distribuição, o Juízo da 4ª Vara Cível suscitou o presente conflito de competência, entendendo não haver fundamento legal para a redistribuição dos autos por dependência ao processo 1007302-23.2024.8.26.0099, julgado improcedente por sentença de mérito transitada em julgado:

"(...)

Entre as partes também houve divórcio consensual homologado por sentença proferida na 3ª Vara Cível (autos n. 1006840-42.2019.8.26.0099).

O processo que tramitou nesta 4ª Vara Cível foi autuado sob o número 1007302-23.2024.8.26.0099, proposto por Carlos Alberto Fortini em face de Ariana Roberta Ribeiro da Silva, o qual foi julgado improcedente, por sentença de mérito já transitada em julgado.

Salvo melhor juízo, não há qualquer fundamento legal para a redistribuição, por dependência da presente ação de rescisão, originalmente sorteada para a 1ª Vara Cível, ao mencionado processo que tramitou nesta 4ª Vara Cível.

(...)" (fls. 88/91 dos autos originários).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão Monocrática 5.055

Consta da petição inicial que, na ação de divórcio 1006840-42.2019.8.26.0099, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, foi homologado acordo no qual a ré ficaria com a posse precária do veículo adquirido pelo autor, alienado fiduciariamente, até a quitação do débito, quando o bem seria transferido para seu nome. A requerida, todavia, teria deixado de quitar as prestações, causando prejuízos ao autor. Pretende, portanto, a "*rescisão do acordo judicial homologado no processo de divórcio nº 1006840-42.2019.8.26.0099*" (fls. 9 dos autos originários), a busca e apreensão do bem e indenização por danos materiais e morais.

Tramitara perante o juízo suscitante os autos do pedido de tutela antecipada antecedente, processo 1007302-23.2024.8.26.0099, proposto por Carlos Alberto Fortini contra Ariana Roberta Ribeiro da Silva, no qual se pretendia a apreensão do veículo objeto do acordo de divórcio formulado entre a ré e seu ex-cônjuge.

Pois bem.

A determinação de redistribuição dos autos pelo Juízo suscitado ao Juízo prevento, foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

*No presente feito as discussões entre as partes são relativas ao cumprimento de uma cláusula do acordo homologado judicialmente, havendo **prevenção do Juízo sentenciante para a análise relativa ao título executivo.***

Nestes termos, declino de minha competência, encaminhando os autos à 4ª Vara Civil local.

Intime-se." (vide fls. 85 dos autos de origem) Destaquei em negrito e sublinhei

O acordo homologado judicialmente foi entabulado nos autos do divórcio, processo 1006840-42.2019.8.26.0099, que tramitou perante a **3ª Vara Cível da Bragança Paulista**.

Logo, extrai-se que a ordem de redistribuição do feito à 4ª Vara Cível deu-se por evidente equívoco. Pretendia, o Juízo suscitado, por certo, o encaminhamento dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à 3ª Vara Cível, onde, repita-se, foram processados os autos do divórcio de que culminou o acordo que ora se pretende rescindir.

O presente conflito de competência está calcado em erro, ou seja, de que os autos foram encaminhados à 4ª Vara Cível de Bragança Paulista por prevenção ao processo 1007302-23.2024.8.26.0099, quando, em verdade, deveriam ter sido encaminhados à 3ª Vara Cível, por prevenção aos autos 1006840-42.2019.8.26.0099.

Os autos de origem devem ser corretamente redistribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, por prevenção aos autos 1006840-42.2019.8.26.0099.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do conflito, COM OBSERVAÇÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JORGE QUADROS

Relator